Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9186/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19594/2012
PROTOCOLO	:	1253232
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 009/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LUIS ESTEVÃO R. COELHO ME; P.R. NASCIMENTO; YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP; TERESA MARIA B. PEIXOTO – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 048/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Ata de Registro de Preços n. 009/2012 (peça virtual n. 38), realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 048/2011, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas nos presentes autos; visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda das escolas municipais. São elas:

Luis Estevão R. Coelho – ME	R$ 51.077,00
P. R Nascimento	R$ 208.574,40
Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP	R$ 4.482,00
Teresa Maria B. Peixoto - ME	R$ 177.641,90

Procedendo à análise das peças documentais que instruem o processo



(ANC – 5ICE – 11600/2012), a equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo assim se pronunciou:

> *"Em face ao exposto, entendemos que o presente processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 009/2012, encontram-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte Fiscal, conforme descrito no item V. "*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização da Ata de Registro de Preços (PAR – MPC – GAB. 4– 12574/2012).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 048/2011 - está em conformidade com as disposições previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão, respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 009/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazos de validade.

São estas as razões a justificar a decisão.



À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/2006; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 048/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 009/2012, firmada entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e as empresas Luis Estevão R. Coelho – ME; P. R. Nascimento; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP e Teresa Maria B. Peixoto – ME;

II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para que adote as providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no artigo 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, nº. 03/2012[i].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[i] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação de decisão singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.